



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

406

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/07/1996
C	Subseção

Processo nº : 10880.030338/94-81
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.781
Recurso nº : 98.048
Recorrente : BUCKA SPIERO S.A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - Imposto lançado e não recolhido. Débito apurado mediante os dados constantes do Livro Registro de Apuração do IPI. A condição de concordatário não inibe o Fisco de sua cobrança. A multa do art. 364, II, do RIPI/82, é uma decorrência do não recolhimento de imposto lançado, imposta em seu grau mínimo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUCKA SPIERO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

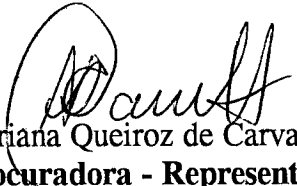
Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Bardellos

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10880.030338/94-81
Acórdão nº : 202-07.781
Recurso nº : 98.048
Recorrente : BUCKA SPIERO S.A.

RELATÓRIO

Depois de intimar a fiscalizada, acima identificada, a apresentar os livros e demais documentos fiscais relacionados com o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, a fiscalização apreendeu os Livros Registro de Apuração do IPI que identifica, conforme Termo de fls. 04.

Posteriormente, conforme Termo de Verificação Fiscal, declara que o responsável pelo atendimento à fiscalização não pôde entregar as Declarações (DCTF), “pois o contribuinte só havia entregue as relativas aos períodos de apuração de 01/93 a 08/93 “.

Acrescenta que os valores lançados nos períodos acima referidos estão de acordo com os valores apurados pelo contribuinte e deverão ser encaminhados para cobrança judicial e inscrição em dívida ativa.

Para os períodos de 01/08/92 a 02/01/92 e 01/09/93 a 02/05/94, “serão lançados por esta fiscalização, para constituição e cobrança do crédito tributário”, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de recolhimento.

Segue-se a relação dos períodos em débito e os correspondentes valores.

Finaliza declarando que, para os valores assim relacionados, será instaurado auto de infração para constituição do crédito tributário.

Consignada a devolução dos livros apreendidos, declara mais o autor do termo que a fiscalizada tentou retardar ao máximo a complementação da auditoria, com reiteradas solicitações de prazos.

Seguem-se demonstrativos do débito apurado conforme o Termo.

No Auto de Infração de fls. 17, é formalizada a exigência do crédito tributário assim apurado, com especificação dos valores componentes e fundamentação legal da exigência.

Instruem também o feito cópias reprográficas das folhas do Registro de Apuração do IPI em que se acham escriturados os débitos levantados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.030338/94-81

Acórdão nº : 202-07.78.1

Em impugnação tempestiva, diz a impugnante, preliminarmente, que se encontra beneficiada por concordata preventiva deferida pelo MM Juiz da 39ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo que identifica.

Esclarece que, no referido procedimento, arrolou todas as dívidas quirografárias ou não que possui, nos termos dos documentos ali acostados.

Depois de descrever os fatos que ensejaram o auto de infração, contesta a quantia levantada e diz que foram levantados valores que nada têm a ver com tributos e que, por isso, devem ser estornados.

Finaliza declarando que, “em razão do alegado, em razão de estar concordatária e em dificuldade para apresentar o relatório contábil do alegado” pede uma dilação de prazo de 60 dias para apresentar ditos relatórios que estão sendo elaborados por especialistas.

Pede que se aceite a impugnação apresentada, “até que se apure o real estado da questão.”

Segue-se a decisão recorrida, a qual, nas suas razões de decidir, depois de apreciado o feito e a impugnação, diz que a invocada concordata diz respeito apenas aos credores quirografários, e não aos créditos fiscais, conforme prevê o Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 17, que é transcrito.

Assim, diz que não há qualquer relação entre o fato de a empresa se encontrar concordatária e o prosseguimento do processo administrativo fiscal. A concordata não figura entre as causas de suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional foi feita de acordo com o art. 142 do CTN.

Por essas principais razões, indefere a impugnação a mantém a exigência.

Em sucinto e tempestivo recurso a este Conselho, depois de invocar a sua tradição de contribuinte cumpridor de seus deveres, estabelecido de longa data, sem entrar em considerações quanto ao débito, insurge-se contra a multa aplicada (art. 364, II), por não ser reincidente na prática da infração, pelo que, há que se considerar os seus antecedentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030338/94-81

Acórdão nº : 202-07.781

Esclarece, por derradeiro, que, “face às dificuldades financeiras, no ano de 1992, requereu concordata preventiva, que tramita na 39ª Vara Cível da Capital.”

Pede a procedência do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. H. L.', located in the bottom left corner of the page.



Processo nº : 10880.030338/94-81

Acórdão nº : 202-07.78.1

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

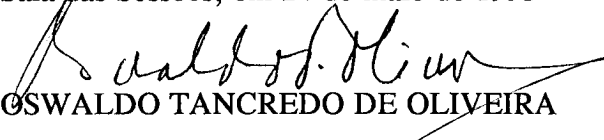
Conforme relatório, trata-se de débito fiscal apurado à vista dos Livros Registro de Apuração do IPI, onde se achava lançado, mas comprovadamente não recolhido, como não contesta a recorrente, que apresenta apenas alegações não comprovadas sobre valores indevidamente acrescentados no levantamento.

No que diz respeito à alegada condição de concordatária, a decisão recorrida já demonstrou que tal condição não inibe o prosseguimento da exigência do crédito tributário.

Finalmente, quanto à multa imposta, do art. 364, II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), o foi no seu grau mínimo, sem considerar ocorrência de circunstâncias agravantes ou qualificativas e decorre do simples fato do não recolhimento de imposto lançado, no prazo legal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA